

# COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 009/2015

Demanda: 8.768, de 17 de novembro de 2014.

RECORRENTE: **Mariza Fernanda de Souza dos Santos**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SJDH - ASSJUR**

Rel. **Luís Fernando de Oliveira Linch - SSP**

## 1. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

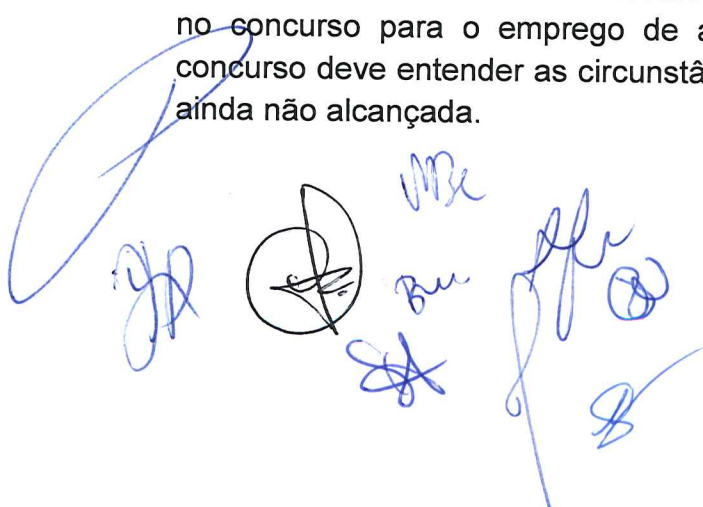
Trata-se de pedido apresentado por Mariza Fernanda de Souza dos Santos em 17 de novembro de 2014, que questiona se pela Lei Eleitoral o atual governo pode autorizar a nomeação de concurso que foi homologado em 2012 e o porquê o atual governo não autoriza a sua nomeação.

Respondida em 02.12.2014 o Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos que os atos ocorreram no prazo legal e que o Governo pode autorizar a nomeação de concurso que foi homologado em 2012. Sobre a segunda parte da questão “por que o atual governo não autoriza a sua nomeação” também foi respondido que a chamada de para o cargo de auxiliar de rouparia, em cadastro de reserva, o Governo possui autonomia conforme a conveniência e oportunidade até o final de seu governo.

Em Reexame, datado de 03.12.2014, a Demandante inovou o pedido, sendo que em reexame é incabível este procedimento, sob pena, inclusive, de supressão de instâncias. Foi respondido pela autoridade máxima da SJDH que o Governo possui autonomia de nomear até o final do seu mandato, bem como que o emprego de auxiliar de rouparia constou como cadastro reserva do edital.

## 2. RELATÓRIO

Os argumentos utilizados pela demandante em suas razões de reexame e de recurso demonstram sua inconformidade diante da espera no cadastro de reserva no concurso para o emprego de auxiliar de rouparia, porém, quem assim realiza concurso deve entender as circunstâncias diante da expectativa de direito e nomeação ainda não alcançada.



Os concursos que possuem cadastro de reserva não têm número pré-estabelecido de vagas para provimento imediato. É uma estimativa que o órgão faz, de quantas pessoas provavelmente serão necessárias no futuro. Não há nenhuma garantia de ser chamado no concurso público, mesmo tendo sido aprovado ou havendo alguém realizado ou não a atividade. É um ato discricionário da Administração Pública chamar os candidatos aprovados e, portanto, é uma análise que não cabe ser feita em sede do canal da Lei de Acesso à Informação.

### 3. MÉRITO

Desde logo, ao analisar o mérito, verificamos que as informações da SJDH - ASSJUR foram muito bem explicadas e arrazoadas com a devida previsão legal.

Por óbvio que, se *houve* o fornecimento das informações pleiteadas, descabe a esta CMRI a análise, falecendo-lhe, inclusive, competência para tanto (arts. 22, III, do DE nº 49.111/2012 e 17, IV, do RI).

Assim, a CMRI/RS, analisou as razões do Recorrente e da SJDH e entendeu não assistir razão a demandante em seu recurso pelo acima exposto.

### 4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não dar provimento ao recurso, por entender que não houve negativa de acesso, antes pelo contrário.

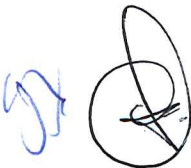
### 5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria Executiva da CMRI/RS para a cientificação do Demandante a respeito do conteúdo da decisão, que negou provimento ao recurso.

De acordo:

  
Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência/Secretaria da Casa Civil-RS

  
Procuradoria-Geral do Estado



  
Secretaria do Planejamento, Mobilidade e Desenvolvimento Regional

  
Secretaria da Segurança Pública

  
Secretaria da Fazenda

  
Secretaria de Modernização Administrativa e Recursos Humanos

  
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos

  
Secretaria da Educação

  
Secretaria da Saúde